



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006304-36.2012.8.26.0441**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Euclides Samora Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

**EUCLIDES SAMORA FILHO**, qualificado nos autos foi denunciado como incurso no artigo 302, inciso IV da Lei 9.503/97, porque no dia 20 de março de 2012, por volta das 12h15 min, na Rua Rosa Gatti Fortuna, bairro Estação, nesta cidade e comarca de Peruíbe, teria no exercício de sua profissão de motorista praticado homicídio culposo na direção na direção do veículo automotor Ônibus Mercedes Benz/M Polo Tourino U , placa CUE-1893, São Vicente, causando a morte da vítima *Nelson Dias*.

A denúncia veio acompanhada do respectivo inquérito policial e foi recebida no dia 18 de março de 2016 às fls. 54/vº. Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls.68/86, sendo o recebimento da denúncia mantido em sua íntegra.

Exame necroscópico às fls. 16/18 .

Durante a fase de instrução processual, foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada em comum, três testemunhas arroladas pela defesa e, ao final interrogado o acusado.

Em debates orais, o representante do Ministério Público postulou a improcedência da ação penal, absolvendo-se o réu por insuficiência de provas. A defesa por sua vez, postulou a absolvição por culpa exclusiva da vítima.

É O RELATÓRIO. Fundamento e **DECIDO**.

**1. A pretensão punitiva estatal é improcedente.** A despeito de os elementos de prova colhidos na fase de inquérito terem sido suficientes para embasar o recebimento da denúncia, decerto não se prestam a, sozinhos, fundamentar uma condenação. Desta feita, considerando que os elementos de prova produzidos em juízo não foram sólidos a corroborar aqueles indícios, a absolvição é medida de rigor. Não se questiona que a vítima *Nelson Dias* veio a óbito por ter sido atropelado pelo veículo conduzido pelo réu, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 16/18. Contudo, não foi demonstrada de forma indene de dúvidas a conduta culposa do réu. Veja-se.

**2. A testemunha** Giscley André Vieira de Mattos, policial militar, nada se recordou sobre os fatos, sequer de ter atendido a ocorrência. A *testemunha* Edvaldo Pereira dos Santos, trazida pela defesa, disse que estava aguardando o ônibus na rodoviária e presenciou o acidente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quando a vítima atravessou a rua, em frente ao terminal. Disse que o veículo conduzido pelo réu não estava rápido, mas não reparou se a vítima olhou para os lados da rua, estava de cabeça baixa. Narrou que o motorista ficou muito nervoso, desceu do veículo para ajudar e que chamaram a polícia. Alegou que não ficou no local dos fatos mas que disse ao motorista que se precisasse de testemunha ele depor. Não se recordou que dia da semana ocorreram os fatos e nem qual era o dia da semana. Não soube dizer se havia faixa de pedestres, não se lembrou direito.

**3.** Depois, retificou-se e disse que havia faixa de pedestres. Relatou que a vítima era um senhor. Relatou que o réu nunca o contactou desde os fatos para depor, que não depôs na fase policial e que o réu apenas ligou na semana passada (anterior à audiência) para que comparecesse. Posteriormente, questionado pelo juízo, disse que não estava ainda aguardando o ônibus mas sim que iria comprar a passagem, para Santos, onde iria atrás de um trabalho na ferroviária. Relatou não se lembrar qual era o dia da semana, se chovia ou qual eram as condições climáticas.

**4.** A *testemunha* Cristiane da Silva Rodrigues, trazida também pela defesa, disse que presenciou o acidente e pretendia atravessar no mesmo local em que a vítima. Relatou que a vítima estava de cabeça baixa e atravessou em local proibido, sem olhar para os lados. Disse que tentou gritar quando viu que o ônibus se aproximava e que o ônibus vinha devagar, sendo que o acidente praticamente aconteceu dentro da rodoviária. Afirmou que é enfermeira em Itanhaém e reside em Peruíbe, fazendo o trajeto de ônibus. Disse que acionou o socorro rapidamente. Olhando as fotos dos autos (fls. 94), indicou o local do acidente e local onde estava a vítima, alegando que o ônibus ia entrar na rodoviária quando a atingiu.

**5.** *Interrogado* em juízo, o acusado Euclides, após esclarecido sobre seu direito ao silêncio, optou por exercer autodefesa. Disse que chegava na rodoviária para sua última viagem do dia, que chegaria às 12:20 h para sair novamente às 12:30 h. Alegou que parou o ônibus, onde há uma placa de "pare", verificando se havia outros veículos e, após engatar a 1ª marcha, quando mudaria para a 2ª, o senhor (vítima) atravessou. Narrou que conseguiu desviar mas o ônibus chegou a encostar na vítima, que era um senhor de idade então caiu. Relatou que ao descer do veículo, nervoso – pois isso nunca havia acontecido consigo -, a vítima estava acordada, mas não falou com ela. Disse que o SAMU chegou em cerca de vinte minutos e que havia passageiros no ônibus, alguns foram ouvidos na delegacia com testemunhas. Afirmou ser motorista de ônibus há vinte anos.

**6.** Ora, é bem verdade a testemunha de defesa Edvaldo dos Santos, a despeito de ouvida sob compromisso legal, apresentou inúmeras contradições e lacunas em seu depoimento, o qual, portanto, deve ser tomado com ressalvas. Verdade, também, que causa surpresa o fato de o réu ter somente contactado tal testemunha – supostamente presencial – uma semana antes da audiência, se acreditava que seu depoimento seria relevante o suficiente para permitir sua absolvição do crime que lhe é imputado. Ainda, é de se questionar que nenhum dos passageiros



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tenha sido arrolado como testemunha, por qualquer das partes, Ministério Público ou defesa.

7. Nenhuma das testemunhas ouvidas prestou depoimento coeso e preciso o suficiente para confirmar os indícios de materialidade e autoria da fase de inquérito, não tendo sido atendido, portanto, o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. As provas são frágeis, sendo a absolvição, portanto, medida de rigor, afastando-se o mínimo risco de condenação de um inocente. Saliente-se, contudo, que isso não impedirá, como bem exposto pelo Promotor de Justiça, eventual demanda cível manejada pelos herdeiros da vítima em face do réu, buscando ressarcimento.

8. Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **absolvo** o acusado EUCLIDES SAMORA FILHO, qualificado nos autos, da acusação de incurso no artigo 302, inciso IV da Lei nº 9.503/97, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

**Publicada em audiência. Intimados os presentes.**

Peruíbe, **14 de fevereiro de 2017**

**JULIANA PITELLI DA GUIA**

Juíza de Direito

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**